



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12897.000116/2008-46
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.717 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TERMOCABO S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. ACORDO FIRMADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS PARADIGMAS APRESENTADOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o Recurso Especial que apresenta como Acórdãos paradigmas decisões baseadas em arcabouço fático, relevante para a matéria questionada, diverso daquele que se revela nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 948 a 959) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do v. Acórdão n.º 1402-00.815 (fls. 898 a 945), proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, em sessão de 11 de novembro de 2011, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário e negou provimento ao Recurso de Ofício apresentados. Confira-se:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

RECURSO DE OFÍCIO. IRPJ. CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE LONGO PRAZO COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. DIFERIMENTO DA PARCELA NÃO REALIZADA DO LUCRO.

As pessoas jurídicas que celebram contratos de fornecimento de longo prazo com entidades governamentais têm direito a diferir a tributação dos respectivos lucros até o momento de sua realização, cabendo-lhes efetuar o controle do diferimento no LALUR (art. 10 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648/1978; e item 10 da Instrução Normativa SRF nº 21/1979).

A falta de escrituração do LALUR, muito embora constitua descumprimento de uma obrigação acessória, só justificará a perda do benefício, se a autoridade fiscal não tiver outros meios de verificar a regularidade do diferimento realizado pelo contribuinte.

IRPJ. RECEITAS QUE DEPENDEM DE EVENTO FUTURO E DE RESULTADO INCERTO. CRITÉRIO DE APROPRIAÇÃO.

As receitas que dependerem de evento futuro, de resultado incerto, deverão ser apropriadas no período de apuração em que se tornarem juridicamente disponíveis. Existindo uma controvérsia contratual a respeito do valor do coeficiente de reajuste do preço do serviço, e tendo as partes contratantes acordado aplicar um índice provisório, até que venha a ser fixado o valor definitivo do coeficiente em questão, o reconhecimento das receitas deverá ser feito com base neste índice provisório. A apropriação de receitas a menor, em virtude da aplicação de um índice diferente do que foi pactuado, será tratada, conforme o caso, como redução indevida do lucro líquido ou postergação de pagamento de imposto.

IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

Verificada a correção do procedimento da contribuinte e a efetividade da perda, cancela-se a glosa por indevida.

IRPJ. GLOSA DE DESPESAS COM CONSULTORIA TÉCNICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM VERIFICAR A NECESSIDADE DOS GASTOS.

Legítima a glosa de despesas com consultoria técnica, quando o contribuinte não logra comprovar a efetiva prestação do serviço, nem fornece elementos que

permitam verificar a necessidade da consultoria para a atividade da empresa e para a manutenção da respectiva fonte produtora.

Recursos de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em resumo, a contenda tem como objeto exações de IRPJ, CSLL e IRRF, dos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, exigidas por meio de Autos de Infração lavrados contra a Contribuinte, sob diversas acusações de *omissão de receitas, remuneração indireta a beneficiário não identificado, postergação de receitas, exclusão indevida, provisionamento em monta superior ao máximo permitido e glosa de despesas.*

Registre-se, desde já, que a única *celeuma* que prevalece no presente feito é apenas em relação dedução de perdas no recebimento de créditos das atividades da Contribuinte.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recursos de Ofício e Voluntário, ora recorrido:

TERMOCABO S.A. RECORRE este Conselho contra o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por sua vez, a 4ª, TURMA DA DRJ/RIO DE JANEIRO-I, RECORRE DE OFÍCIO da presente decisão, em obediência ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, tendo em vista que o crédito tributário exonerado excede o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 03/01/2008.

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (verbis):

Em procedimento fiscal levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro – DEFIS/RJ, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações fiscais a cargo da Interessada, nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, foram constatadas diversas infrações à legislação tributária, que se encontram descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 446/460, abaixo reproduzido:

“DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS (...)

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS INFRACÕES APURADAS 1. DESPESA OPERACIONAL NÃO NECESSÁRIA:

A fiscalizada, regularmente intimada, em 31/01/08, doc. de fls. 180 a 183, Item 1, a comprovar através de documentos hábeis e idôneos os valores contabilizados na conta 4.2.1.1.004 – PREST. SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, bem como a efetiva prestação dos respectivos serviços, contratados com a sociedade empresária Suape Mineração LTDA, CNPJ 04.190.998/000195, não logrou êxito quanto à apresentação de contrato, nem

tampouco, quanto à comprovação da efetividade dos serviços prestados pela contratada, limitando-se a fornecer a esta fiscalização, apenas as Notas Fiscais de prestação de serviço e respectivos comprovantes de pagamento, doc. de fls. 186 a 199 e 201 a 216.

Em consulta a DIPJ/2005 da referida empresa, doc. de fls. 417 a 420, detectamos que tal sociedade empresária possui em seu quadro societário, o SR. DIONON LUSTOSA CANTARELLY JÚNIOR, CPF 932.713.01891 e a SRA. JOSIMARY LIMA CANTARELLI, CPF 438.946.31449, pesquisando o sistema CPF, doc. de fls. 422, detectamos que para o CPF 932.713.01891, consta o nome do SR. DIONON LUSTOSA CANTARELI JÚNIOR, que por erro de grafia foi cadastrado na sociedade empresária Suape Mineração LTDA com o sobrenome CANTARELLY grafado com "LL" e com "Y".

Conforme se observa no doc. de fls. 421, referente a DIPJ/2005 da fiscalizada, o SR. DIONON LUSTOSA CANTARELI JÚNIOR, pertence ao quadro societário da mesma, possuindo 12% de Capital Social.

Em função dos fatos descritos, esta fiscalização, por entender não estar devidamente comprovada a prestação de tais serviços, uma vez que consta das notas fiscais apresentadas, somente a descrição de "Serviço de Consultoria Técnica no Mês de XX/2004", não tendo a fiscalizada comprovado a efetividade dos serviços prestados, não obstante ambas as empresas possuírem em seus quadros societários, sócio em comum, promove neste ato, o lançamento de ofício dos valores discriminados na PLANILHA "A", elaborada por esta fiscalização, doc. de fls. 441, como Despesas não Necessárias, com fundamento nos Arts. 249, inciso I, 251 e Parágrafo Único, 299 e 300 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99).

2. REMUNERAÇÃO INDIRETA A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO:

A fiscalizada regularmente intimada, em 31/01/08, doc. de fls. 180 a 183, Item 4, a apresentar documentação comprobatória de todos os valores escriturados na conta 4.2.1.1.0013 – BENEFÍCIOS A EMPREGADOS, anexou à sua resposta de 27/03/2008, além dos documentos referentes aos valores lançados na referida conta, o Livro LALUR, referente ao ano-calendário de 2004, doc. de fls. 262 a 266.

De posse de tais elementos, verificamos que os valores contabilizados na referida conta, a título de Seguro de Vida de MARCELO VANDELLI, totalizaram o valor de R\$ 9.192,93 (nove mil, cento e noventa e dois reais e noventa e três centavos), porém, a fiscalizada, somente adicionou ao Lucro Líquido, para apuração do Lucro Real, o valor de R\$ 8.758,40 (oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), conforme demonstrado na parte "A" do referido Livro LALUR e na PLANILHA "B", elaborada por esta fiscalização, doc. de fls. 442.

Em função dos fatos descritos, esta fiscalização, por entender que a diferença entre os valores supracitados, totalizando R\$ 434,53 (quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), não foi adicionada ao Lucro Líquido, para fins de apuração do Lucro Real, promove neste ato, o lançamento de ofício do referido valor, como Despesa Indedutível, nos termos do Art. 61 da Lei nº 8.981/95 e Arts. 247, 248, 249, Inciso I, 251 e Parágrafo Único, 299, 304, 357, Parágrafo Único, 358 e 675 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99), e respectivo reflexo de fonte, nos termos do Art. 622, Inciso II e Parágrafo Único c/c Art. 675 e §§, do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99).

3. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO (POSTERGACÃO DE RECEITAS):

A fiscalizada, ao fazer uso de sua prerrogativa de diferimento do lucro correspondente à receita não recebida, em função do disposto nos Art. 409, nas condições dos Art. 407 e 408 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, deixou de observar o disposto no próprio Art. 409, Inciso II e nos Itens 10.3 e 10.4 da IN SRF nº 21 de 13/03/1979, não escriturando tais ajustes no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), impossibilitando a verificação eficaz, por parte desta fiscalização, quanto ao correto momento das adições, necessárias ao acompanhamento do processo de diferimento, amparado por tais dispositivos legais.

Não obstante, ter a fiscalizada demonstrado nas planilhas fornecidas em resposta ao Termo de Intimação lavrado em 06/08/2008, doc. de fls. 332 a 335, que em seu Item 4, solicitava a apresentação do controle, de forma unificada em relação aos períodos de 2002 a 2007, dos valores diferidos, tendo em vista que o LALUR de 2004, em sua parte "B", não contemplava tal controle, doc. de fls. 262 a 266, esta fiscalização, após análise dos respectivos valores, concluiu que o controle empreendido paralelamente ao LALUR, evidenciava falha grave, que por si só, inviabiliza o direito da fiscalizada ao gozo do benefício de diferimento do Lucro, decorrente da Receita não recebida.

Tal falha, desde logo se constata pela verificação de que o valor excluído em 2002, período já atingido pela decadência, de R\$ 13.204.774,73 (treze milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), constante do demonstrativo de fls. 332, não foi adicionado em 2003, pois, verificamos uma adição em valor inferior de R\$ 6.613.629,74 (seis milhões, seiscentos e treze mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme doc. de fls. 333.

Verificando a DIPJ/2003, em sua Ficha 09A, linha 35, doc. de fls. 171, constata-se que o valor declarado em outras exclusões corresponde à R\$ 13.295.593,99 (treze milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), e compõe-se de R\$ 13.204.774,73 (treze milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), referentes ao diferimento de lucros decorrentes de receitas não recebidas e de R\$ 788.467,06 (setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e seis centavos), referentes a reversão de provisão não dedutível — pagamento de multa CBEE, conforme se observa no LALUR de 2002, apresentado a esta fiscalização em 19/09/2008, doc. de fls. 318 a 325.

Considerando ainda, que até a presente data, não foram apresentados os Livros de Apuração do Lucro Real referentes aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, e que os Livros referentes aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, não contemplam em suas partes "B" o controle do diferimento do Lucro em razão das receitas não recebidas, na forma dos Arts. 407, 408, 409 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99) e nos Itens 10.3 e 10.4 da IN SRF nº 21 de 13/03/1979, esta fiscalização, por entender não satisfeitos os requisitos para o diferimento, promove neste ato, o lançamento de ofício dos valores constantes da PLANILHA "C", elaborada por esta fiscalização, doc. de fls. 443, em decorrência da inobservância do regime de escrituração e conseqüente postergação de receitas nos anos-calendário de 2003 e 2004, das parcelas excluídas nos valores de R\$ 3.713.799,54 (três milhões, setecentos e treze mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$

5.635.120,15 (cinco milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, cento e vinte reais e quinze centavos), respectivamente, nos termos dos Arts. 248, 249, Inciso II, 251, 273, 274, 843, 957, Parágrafo Único, Inciso II, do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99) e Itens 10.3 e 10.4 da IN SRF nº 21 de 13/03/1979.

4. EXCLUSÃO INDEVIDA:

Em função dos fatos descritos na infração de Nº 4 e tendo em vista que o valor diferido, por exclusão ao Lucro Líquido, para apuração do Lucro Real no ano-calendário de 2005, conforme PLANILHA "C", elaborada por esta fiscalização, doc. de fls. 443, no montante de R\$ 5.334.226,00 (cinco milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais), não configura postergação de receitas, haja vista, a existência de Prejuízo Fiscal no ano-calendário de 2006, esta fiscalização por entender que tal exclusão representa redução indevida do Lucro Líquido, promove neste ato, o lançamento de ofício do referido valor, como exclusão indevida, nos termos do Art. 250, inciso I, do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99).

5. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA AS INFRAÇÕES APURADAS NOS ITENS SEGUINTE:

A fiscalizada ao elaborar sua DIPJ de 2003 e 2004 reduziu da receita bruta valores contabilizados como provisão para contingência, decorrentes de controvérsia quanto ao correto valor a ser aplicado ao coeficiente K2, constante da cláusula 26, do contrato PIE 029.020, mantido com a Companhia Brasileira de Energia Emergencial – CBEE.

Segundo o TERMO DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIA, datado de 03/12/2002, firmado entre a fiscalizada e a CBEE, doc. de fls. 294 a 297, a segunda, em caráter provisório comprometeu-se a efetuar o pagamento das faturas referentes a potência contratada aplicando um coeficiente K2 de 49% aos reajustes implementados, até que fosse definido o valor real do coeficiente, por meio de auditoria, solução amigável ou arbitragem, portanto, evento futuro e incerto.

Mesmo tendo firmado o referido Termo de Solução Amigável de Controvérsia, a fiscalizada, inconformada com o valor do coeficiente K2 em 49%, procedeu a constituição de provisão de receita e provisão para contingência, tomando como base um coeficiente K2 de 99,18%, passando, a partir de então a contabilizar nas contas 1.1.2.1.0003 – CBEE – DIFERENÇA POSITIVA K2 99,18% (subconta de 1.1.2 – CRÉDITOS OPERACIONAIS) e 3.1.2.2.0001 – CBEE – DIFERENÇA NEGATIVA K2 99,18% (subconta de 3.1.2 – DEDUÇÕES SOBRE VENDAS), valores das diferenças de reajustes em função da variação da cotação do DÓLAR e do referido coeficiente.

Tal procedimento, conforme se observa nos demonstrativos constantes das PLANILHAS "D" e "E", elaboradas por esta fiscalização, doc. de fls. 444 e 445, proporcionou à fiscalizada nos anos-calendário de 2003 e 2004, sempre um resultado negativo de K2.

O resultado negativo, fruto do confronto entre as provisões de receita e as provisões para contingências, foi levado ao resultado por via de dedução direta no valor da receita bruta, conforme demonstrativos apresentados a esta fiscalização, pela fiscalizada, doc. de fls. 332 341.

Ao analisar a DIPJ de 2004, doc. de fls. 03 a 71, em confronto com o demonstrativo fornecido pela fiscalizada, doc. de fls. 333, verifica-se no referido demonstrativo a informação de uma Receita Bruta de R\$ 99.844.102,42

(noventa e nove milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, cento e dois reais e quarenta de dois centavos) e na DIPJ/04 uma Receita Bruta de R\$ 94.913.282,31 (noventa e quatro milhões, novecentos e treze mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), doc. de fls. 07, refletindo uma diferença de R\$ 4.930.820,11 (quatro milhões, novecentos e trinta mil, oitocentos e vinte reais e onze centavos).

Não obstante tais informações esta fiscalização, conforme demonstrado na PLANILHA "D", doc. de fls. 444 apurou como Receita Bruta o valor de R\$ 98.880.658,47 (noventa e oito milhões, oitocentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Tal diferença apurada decorre do fato de ter a fiscalizada ao informar sua receita bruta, no referido demonstrativo, ter incluído na mesma os valores contabilizados na conta 1.1.2.1.0003 – CBEE – DIFERENÇA POSITIVA K2 99,18% (subconta de 1.1.2 – CRÉDITOS OPERACIONAIS), reduzindo-a, portanto, indevidamente no valor de R\$ 3.967.376,16 (três milhões, novecentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos). Ao analisar as DIPJ de 2005, doc. de fls. 72 a 146, em confronto com o demonstrativo fornecido pela fiscalizada, doc. de fls. 334, verifica-se no referido demonstrativo a informação de uma Receita Bruta de R\$ 104.459.382,50 (cento e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), e na DIPJ/05 uma Receita Bruta de R\$ 89.875.801,23 (oitenta e nove milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e um reais e vinte e três centavos), doc. de fls. 77, refletindo uma diferença de R\$ 14.583.581,27 (quatorze milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos).

Esta fiscalização, conforme demonstrado na PLANILHA "E", doc. de fls. 445, apurou uma Receita Bruta de R\$ 104.459.382,50 (cento e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Tal diferença apurada, de R\$ 14.583.581,27 (quatorze milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), decorre do fato de ter a fiscalizada, ao informar sua receita bruta, em sua DIPJ/05, reduzido indevidamente R\$ 10.428.846,64 (dez milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) a título de resultado negativo de K2 e R\$ 4.154.734,63 (quatro milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) a título de controvérsia referente ao faturamento de 12 dias de setembro de 2002.

Em julho de 2005, a CBEE fixou o K2 em 91,55% e posteriormente, em 01/11/2005, por intermédio de TERMO DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIA, doc. de fls. 298 a 310, firmado com a fiscalizada, ficou sanada a divergência quanto ao valor aplicável ao coeficiente K2, passando este a ser considerado em definitivo no percentual de 76,15%.

Quanto à controvérsia dos 12 dias de setembro de 2002, o referido TERMO DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIA, estabeleceu que a fiscalizada reconhecesse como indevido qualquer pagamento a título de POTÊNCIA

GARANTIDA antes da sua entrada em operação comercial, ou seja, os 12 dias de setembro de 2002, renunciando de forma irrevogável a tal direito.

Em decorrência da fixação do K2 de 49% para 91,55% e posteriormente para 76,15%, ficou estabelecido no referido Termo de Solução Amigável de Controvérsia, que seriam procedidos ajustes quanto aos valores devidos pela CBEE à fiscalizada e quanto aos valores devidos pela fiscalizada à CBEE. Em decorrência de tais ajustes, a fiscalizada somente naquele momento suportou parcialmente o ônus referente aos contingenciamentos efetuados (K2), nos anos de 2003 e 2004, conforme demonstrado na PLANILHA "D" e "E", doc. de fls. 444 e 445, sob o título Reajustamento (K2) 49% à 76,15%.

Em função do exposto, esta fiscalização, por entender que os valores provisionados como contingência, e utilizados para redução da Receita Bruta em 2003 e 2004, sem amparo na legislação fiscal, conforme demonstrado nas PLANILHAS "D" e "E", bem como o valor referente à controvérsia dos 12 dias de setembro de 2002, só se tornaram exigíveis no ano-calendário de 2005, promove neste ato, o lançamento de ofício das diferenças apuradas na forma a seguir discriminada:

5.1 INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO (POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO):

A fiscalizada ao reduzir sua Receita bruta, nos anos-calendário de 2003 e 2004 em R\$ 3.967.376,16 (três milhões, novecentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos) e R\$ 14.583.581,27 (quatorze milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), respectivamente, postergou o pagamento do imposto nos valores de R\$ 2.173.488,27 (dois milhões, cento e setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), em 2003 e R\$ 6.346.802,80 (seis milhões, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e dois reais e oitenta centavos), em 2004.

Tal postergação decorre do provisionamento de contingência não adicionada ao Lucro Líquido para apuração do Lucro Real e levada a resultado pela redução indevida da Receita Bruta, conforme descrito no Item 5, do presente Termo de Verificação. Os valores contingenciados só se tornaram parcialmente devidos, definitivamente, em 01/11/2005, quando da assinatura do TERMO DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIA.

Portanto, resolve esta fiscalização, promover o lançamento de multa de ofício decorrente de inobservância do regime de escrituração, com consequente postergação do pagamento de imposto, conforme demonstrado nas PLANILHAS "D" e "E", doc. de fls. 444 e 445, nos termos dos Arts. 248, 249, Inciso II, 251, 273, 274, 843, 957, Parágrafo Único, Inciso II do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99).

5.2 OMISSÃO DE RECEITA (REDUÇÃO INDEVIDA DA RECEITA BRUTA): 5.2.1 PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIA EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM 01/11/2005:

A fiscalizada ao reduzir sua Receita bruta, nos anos-calendário de 2003 e 2004 em R\$ 3.967.376,16 (três milhões, novecentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos) e R\$ 14.583.581,27 (quatorze milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), respectivamente, além de postergar o pagamento de imposto como descrito no Item 5.1, do presente Termo de Verificação, reduziu indevidamente sua Receita Bruta, conforme já demonstrado anteriormente, em valores superiores aos estabelecidos em 01/11/2005, quando da assinatura do TERMO

DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIA, tais reduções nos valores de R\$ 1.793.887,89 (hum milhão, setecentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em 2003 e R\$ 4.082.043,84 (quatro milhões, oitenta e dois mil, quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), em 2004 se encontram discriminados nas PLANILHAS "D" e "E", doc. de fls. 444 e 445.

Portanto, resolve esta fiscalização, promover o lançamento de ofício dos valores apurados, como omissão de receita por redução indevida da Receita Bruta, nos termos do Art. 24 da Lei nº 9.249/95 e Arts. 249, Inciso II, 251 e Parágrafo Único, 278, 279, 280 e 288 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99).

5.2.2 DEDUÇÃO INDEVIDA REFERENTE A 12 DIAS DE SET/02.

A fiscalizada ao reduzir sua Receita bruta, nos anos-calendário de 2003 e 2004 em R\$ 3.967.376,16 (três milhões, novecentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos) e R\$ 14.583.581,27 (quatorze milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), respectivamente, além de postergar o pagamento de imposto como descrito no Item 5.1, do presente Termo de Verificação e reduzir indevidamente sua Receita Bruta, conforme descrito no Item 5.2.1, também reduziu sua Receita Bruta em valor de R\$ 4.154.734,63 (quatro milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), valor este, referente aos 12 dias de setembro de 2002, objeto de controvérsia entre a fiscalizada e a CBEE.

Em 01/11/2005, quando da assinatura do TERMO DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIA, tal controvérsia foi solucionada, não restando nenhum direito à fiscalizada sobre o pagamento dos referidos dias, a título de POTÊNCIA GARANTIDA.

Em análise aos demonstrativos fornecidos pelo contribuinte, doc. de fls. 332 e 336, se observa que o referido valor, referente aos 12 dias de setembro de 2002, foi oferecido à tributação no próprio ano-calendário, ano este em que a fiscalizada apurou prejuízo fiscal, conforme demonstrativo de apuração do lucro real da DIPJ/03, doc. de fls. 171. Portanto, resolve esta fiscalização promover o lançamento de ofício dos valores apurados, discriminados nas PLANILHAS "D" e "E", doc. de fls. 444 e 445, como omissão de receita por redução indevida da Receita Bruta, nos termos do Art. 24 da Lei nº 9.249/95 e Arts. 249, Inciso II, 251 e Parágrafo Único, 278, 279, 280 e 288 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99), pois, apesar de reconhecido, em 01/11/05, no TERMO DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIA, a referida perda, a receita correspondente já havia sido oferecida à tributação em ano-calendário de prejuízo fiscal.

(...)

A decisão recorrida está assim ementada:

IRPJ. CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE LONGO PRAZO COM ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. DIFERIMENTO DA PARCELA NÃO REALIZADA DO LUCRO.

As pessoas jurídicas que celebram contratos de fornecimento de longo prazo com entidades governamentais têm direito a diferir a tributação dos respectivos lucros até o momento de sua realização, cabendo-lhes efetuar o controle do diferimento no LALUR (art. 10 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com redação dada

pelo Decreto-lei nº 1.648/1978; e item 10 da Instrução Normativa SRF nº 21/1979).

A falta de escrituração do LALUR, muito embora constitua descumprimento de uma obrigação acessória, só justificará a perda do benefício, se a autoridade fiscal não tiver outros meios de verificar a regularidade do diferimento realizado pelo contribuinte.

A constatação de um erro cometido na exclusão ou adição de determinada parcela em um dado período de apuração não contamina, em princípio, as adições e exclusões efetuadas nos períodos seguintes. Se o Fisco tem condições de corrigir pontualmente aquela falha, não há justificativa para desconsiderar o diferimento como um todo.

IRPJ. RECEITAS QUE DEPENDEM DE EVENTO FUTURO E DE RESULTADO INCERTO. CRITÉRIO DE APROPRIAÇÃO.

As receitas que dependerem de evento futuro, de resultado incerto, deverão ser apropriadas no período de apuração em que se tornarem juridicamente disponíveis (Parecer Normativo CST nº 11/1976).

Existindo uma controvérsia contratual a respeito do valor do coeficiente de reajuste do preço do serviço, e tendo as partes contratantes acordado aplicar um índice provisório, até que venha a ser fixado o valor definitivo do coeficiente em questão, o reconhecimento das receitas deverá ser feito com base neste índice provisório. A apropriação de receitas a menor, em virtude da aplicação de um índice diferente do que foi pactuado, será tratada, conforme o caso, como redução indevida do lucro líquido ou postergação de pagamento de imposto.

IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos sem garantia, vencidos há mais de um ano, e de valor superior a trinta mil reais, está condicionada a que a pessoa jurídica tenha iniciado e mantido procedimento judicial de cobrança (art. 9º, § 1º, inciso II, “c”, da Lei nº 9.430/1996).

IRPJ. GLOSA DE DESPESAS COM CONSULTORIA TÉCNICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM VERIFICAR A NECESSIDADE DOS GASTOS.

Legítima a glosa de despesas com consultoria técnica, quando o contribuinte não logra comprovar a efetiva prestação do serviço, nem fornece elementos que permitam verificar a necessidade da consultoria para a atividade da empresa e para a manutenção da respectiva fonte produtora.

IRPJ. REMUNERAÇÃO INDIRETA A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

As matérias que não foram expressamente contestadas reputam-se não impugnadas (art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997), estando fora do campo de apreciação da autoridade julgadora.

IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO CONTRA PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO OU REDUÇÃO CONCEDIDA PARA FINS DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos casos de lançamento de ofício contra pessoa jurídica beneficiária de isenção ou redução de imposto de renda, concedida a título de incentivo ao

desenvolvimento regional, não será admitida a recomposição do lucro da exploração da atividade incentivada, para fins de novo cálculo do benefício (art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 267/2002)

CSLL. DECORRÊNCIA.

O que ficou decidido em relação ao processo principal, aplica-se, *mutatis mutandis*, aos feitos dele decorrentes.

IRRF. REMUNERAÇÃO INDIRETA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

As matérias que não foram expressamente contestadas reputam-se não impugnadas (art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997), estando fora do campo de apreciação da autoridade julgadora.

Impugnação procedente em parte.

Credito tributário mantido em parte

Cientificada da aludida decisão em 30/06/2010 (fl. 780), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/07/2010 (fls. 786 e seguintes), no qual contesta em parte as conclusões do acórdão recorrido e requer o provimento.

Transcreve-se, a seguir, alguns pontos da peça recursal:

(...)

(C) Da perda no recebimento de crédito

44. Em adição à discussão relativa ao percentual apurado do coeficiente K2, havia outra questão controvertida referente à energia fornecida à CBEE. A RECORRENTE tinha a receber o montante de R\$ 4.154.734,63 da CBEE relativo ao faturamento de 17 dias do mês de setembro de 2002. E. importante consignar que a existência deste direito de crédito é incontestável, reconhecido pela própria CBEE no "Termo de Solução Amigável de Controvérsia".

45. Em cumprimento As suas obrigações tributárias, a RECORRENTE reconheceu a receita referente ao crédito no ano-calendário de 2002 (regime de competência) e, por conseguinte, ofereceu o montante A tributação. Tais fatos são expressamente reconhecidos no Auto de Infração e na decisão de Primeira instância.

46. Ocorre que, ao celebrar o "Ter. mo de Solução Amigável de Controvérsia" e pôr fim As controvérsias com a CBEE, a RECORRENTE abriu mão do direito de crédito pertinente a esse faturamento. Como a receita correlata já havia sido tributada pelo regime de competência, a RECORRENTE deduziu tal despesa da base de cálculo do IRPJ.

47. No lançamento fiscal, o agente autuante equivocadamente pretende atribuir h baixa do contas a receber não realizado a natureza de "provisão para credito de liquidação duvidosa".

Ocorre que, no caso da RECORRENTE, não se trata de provisão, mas de uma perda real e definitiva consolidada em contrato. A RECORRENTE abriu mão do direito de receber o crédito, pois tal perda se demonstrou necessária para chegar-se a uma solução com a CBEE e, por seguinte, a continuar desenvolvendo sua atividade.

48. O fato é que a receita dos valores referentes aos 17 dias de faturamento do mês de setembro de 2002 nunca se realizará. Contudo, pelo regime de competência, o montante já tinha sido oferecido à tributação. Ora, fere o próprio conceito constitucional de renda pretender tributar-se uma receita que não se

realizou. Isto acarretaria na tributação do patrimônio da RECORRENTE, o que é eminentemente vedado para fins de IRPJ.

(...)

52. Tais precedentes são inteiramente aplicáveis ao caso em comento. Reitere-se: não se trata de perda com crédito de liquidação duvidosa. A RECORRENTE abriu mão de um direito de crédito para não sofrer perdas adicionais. o acordo extrajudicial firmado com a CBEE resultou em uma perda absolutamente pertinente h atividade operacional da RECORRENTE.

53. Ao comentar a jurisprudência do CARF transcrita acima, Hiromi Higuchi, Fábio Hiroshi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi⁷ sustentam: "As decisões são corretas porque as renegociações de dívidas com perdão de parte dos juros ocorrem não somente entre empresas nacionais, mas também nas operações internacionais e até com envolvimento de países. É preferível a renegociação do que correr o risco de não receber o crédito e ainda perder o cliente".

(...)

55. No mesmo diapasão, era o entendimento do saudoso mestre Nilton Latorraca que alertava: "A lei não define os créditos considerados incobráveis para fins fiscais. E entendimento generalizado, porém, que somente são dedutíveis do lucro real os prejuízos por contas incobráveis quando esgotados os recursos legais a disposição do credor, ou quando as circunstâncias de fato autorizarem a conclusão de que os recursos legais não produzirão quaisquer resultados práticos."

56. Portanto, A luz da jurisprudência e da doutrina, há de se concluir que o procedimento adotado pela RECORRENTE está absolutamente correto. Por tal motivo, deve-se reconhecer o direito da RECORRENTE deduzir as perdas com o recebimento do crédito e cancelar o Auto de Infração no que se refere a este item.

(...)

Por todo o exposto, há de se concluir pela total e insanável improcedência do Auto de Infração, em função do grave erro cálculo do *quantum debeatur*, fato que macula o lançamento como um todo.

IV. DO PEDIDO

78. Considerando o acima exposto, a RECORRENTE requer que seja confirmada a decisão de primeira instância no que se refere ao diferimento do lucro do contrato firmado com a CBEE (item III. A) e o cancelamento dos itens restantes do Auto de Infração.

79. Por fim, requer que seja expedida guia de pagamento referente a remuneração indireta de beneficiário não identificado (item III. E).

Termos em que, pede deferimento.

É o relatório.

Como visto, a DRJ deu provimento parcial à Impugnação da Contribuinte, cancelando o item referente ao diferimento da parcela do lucro não realizado, referente às receitas advindas do contrato firmado com a CBEE. Contra tal r. *decisório* foi tirado Recurso de Ofício. No mais, a Autuação foi integralmente mantida

Inconformada com a procedência apenas parcial de sua *defesa*, a ora Recorrida apresentou Recurso Voluntário a este E. CARF, em suma, reiterando suas alegações referentes às infrações remanescentes, pugnando pelo seu cancelamento.

Conforme mencionado, a C. Turma Ordinária *a quo*, negou provimento ao *Apelo* de Ofício e deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para cancelar a glosa da perda deduzida, referente a suposto crédito da Contribuinte junto à CBEE, atinente ao Contrato PIE 029.020, correspondente ao fornecimento de energia 17 (dezessete) dias antes da vigência do pacto.

Ciente, a Fazenda Nacional não opôs Embargos de Declaração, interpondo diretamente o Recurso Especial sob análise, demonstrando a existência de suposta divergência jurisprudencial, regimentalmente exigida, sobre a natureza o atendimento aos critério do art. 9 da Lei nº 9.430/96 para a devida dedução, na apuração do Lucro Real da base de calculo da CSLL, de perdas no recebimento de crédito.

Processado, o Recurso Especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi admitido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 1.197 a 1.202, acatando apenas um dos v. Acórdãos paradigma analisados, concluindo que *examinando os acórdãos paradigmas verifica-se que trazem o entendimento de que as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica com valores superiores ao previsto do artigo 340 do RIR, de 1999, somente poderão ser deduzidos como despesa, para efeito de determinação do lucro real, se iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento. Sendo assim, as despesas operacionais são aquelas necessárias, usuais ou normais, não se guardando nesse conceito qualquer liberalidade, como o perdão de dívida. (...) já acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que verificada a correção do procedimento do Sujeito Passivo e a efetividade da perda no recebimento de créditos comprovada pela solução amigável de controvérsia, cancela-se a glosa por indevida. Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial pela PGFN.*

Intimada, a Contribuinte apresentou Contrarrazões às fls. 1.210 a 1.228, pugnando pela inadequação do manejo do Recurso Especial e requerendo a manutenção do v. Acórdão nessa parte questionada pela Fazenda Nacional.

Ainda, a Contribuinte também interpôs Recurso Especial (fls. 1.106 a 1.125), mas antes do análise de sua admissão (para a qual, inclusive, seria necessário saneamento prévio, nos termos do r. Despacho de fls. 1.234 a 1.235), foi noticiada nos autos a desistência da Contribuinte, como atesta o r. Despacho Decisório de fls. 1.247 a 1.248.

Determinados os procedimentos para a *segregação* dos elementos incontroversos da demanda em tela, conforme determinado pelo r. Despacho de Desistência de fls. 1.255 a

1.256, os autos foram remetidos à Unidade de Fiscalização de origem e, posteriormente, retornaram a este E. CARF para o julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

Incluído o processo na pauta da sessão de julgamento de 03/02/2021, foi proferida a r. Resolução nº 9101-000.105 (fls. 1.324 a 1.340) que, por afastar-se a admissão do primeiro v. Acórdão *paradigma* trazido e apreciado anteriormente, determinou-se que *seja devidamente apreciado, em sede de Despacho de Admissibilidade complementar, o v. Acórdão nº 101.95-142, trazido como segundo paradigma, verificando seu cabimento para o manejo do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Os autos deverão ser encaminhados para a N. Presidência de Câmara da C. 1ª Seção deste E. CARF, competente para a realização da providência determinada*

Procedida à análise de tal *outro v. Acórdão paradigma*, concluiu-se por meio do r. Despacho de Admissibilidade complementar (fls. 1.345 a 1.350) que *pelo cotejo entre o recorrido e o segundo paradigma é possível verificar-se que inexistente entre eles a divergência sobre a interpretação do art. 340 do RIR/99 suscitada pela recorrente*, restando saneado o feito.

A Fazenda Nacional foi devidamente intimada (fls. 1.352), mas não apresentou qualquer reclamação.

Em seguida, os autos retornaram a este Conselheiro.

É o relatório.

Fl. 15 do Acórdão n.º 9101-005.717 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 12897.000116/2008-46

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Mais uma vez, reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como atestado anteriormente no r. Despacho de Admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, seu cabimento estava sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF instituído pela Portaria MF nº 256/09 e alterações.

Conforme relatado, a Contribuinte oferta Contrarrazões, aduzindo que, no que tange ao conhecimento do *Apelo* fazendário, *se analisada a íntegra dos ACÓRDÃOS PARADIGMAS, há de se concluir que os mesmos mais corroboram o entendimento da TERMOCABO do que o da FAZENDA NACIONAL.*

Acrescenta que o referido acórdão [primeiro Acórdão paradigma nº 101-95.385], *que aplica a regra constante do artigo 9º da Lei 9.430/96, trata de créditos juridicamente certos, representativos de disponibilidade jurídica de renda, porém não realizados financeiramente por inadimplência, fato que permitiria o ajuizamento de medida judicial para sua cobrança. Esta hipótese não reflete a destes autos*

E também afirma que *a TERMOCABO esgotou os procedimentos legais de discussão, não se aplicando o precedente indicado pela FAZENDA NACIONAL, senão em favor da TERMOCABO.*

Pois bem, ainda que essa análise feita pela ora Recorrida possa ser relevante para a temática do conhecimento, este Conselheiro preliminarmente identifica que a Fazenda Nacional em seu Recurso Especial trouxe como paradigmas os v. Acórdão nº 101.95-385 e nº 101.95-142, inclusive acostando cópia de tais julgados.

Contudo, quando da prolatação do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 1.197 a 1.202, foram analisados os v. Acórdão nº 101.95-385 e nº 103-08.218.

O v. Acórdão nº 103-08.218 não foi trazido pela Recorrente para demonstração de divergência - tratando-se de julgado sobre *perdão de dívida*, glosado com fulcro no art. 181 do RIR/80, referente a *atos geradores* do ano-calendário de 1983, Autuação lavrada em 1985 e julgamento realizado em 1988 – apresentado uma colação de breve trecho seu, na argumentação meritória para a reforma do v. Aresto combatido.

Por outro lado, uma vez que ambos foram considerados *aptos* para permitir o manejo do *Apelo* fazendário, incluindo, então o v. Acórdão n.º 101.95-385, que efetivamente faz parte da adução recursal de cabimento (que bastaria, singularmente, para o prosseguimento da pretensão fazendária), passa-se a análise do conhecimento, considerando que o *segundo* v. Acórdão n.º 101.95-142, paradigma, não foi analisado.

Nesse sentindo, cotejando o v. Acórdão n.º 101.95-385 paradigma com detida atenção, faz-se necessário, agora, ponderar sua similitude fática com o presente caso, agora sob escrutínio.

Primeiro, confira-se integralmente, a fundamentação do julgamento da matéria questionada no *Apelo* fazendário, conforme consta do v. Acórdão n.º 1402-00.815, ora recorrido:

Aduz a recorrente que “No lançamento fiscal, o agente autuante equivocadamente qualificou o desconto concedido pela Recorrente como “provisão para crédito de liquidação duvidosa” e, a partir daí, sustenta que a despesa correspondente à baixa do contas a receber seria indedutível, porque não teriam sido esgotados os recursos judiciais de cobrança. Essa linha de raciocínio contém duas falhas conceituais. Em primeiro lugar, não se trata de provisão para créditos de liquidação duvidosa, mas de efetivo desconto concedido no bojo de uma negociação (arbitragem). Em segundo lugar, não seria legalmente possível qualquer medida judicial de cobrança porque o contrato previa compromisso arbitragem que foi efetivamente implementado. Como é de sabença geral, a legislação brasileira admite a arbitragem em substituição do litígio judicial. Portanto, uma vez feito acordo arbitragem, é legalmente impossível a rediscussão do tema em sede judicial.”.

Nesse ponto tem razão a recorrente, isso porque não se trata de desconto concedido, muito menos perda classificável como de liquidação duvidosa.

*Conforme asseverado, o órgão contratante questionou o preço do serviço cobrado, **as partes aceitaram a arbitragem e chegaram a um acordo quanto ao valor.** Logo, correto o procedimento da contribuinte ao reduzir o montante que já havia sido reconhecido como receita pelo regime de competência.*

Cancelo a tributação deste item.

(destacamos)

Como se observa e fica muito claro do trecho acima colacionado, o *ratio decidendi* do v. Aresto combatido foi a consideração de que o valor tratado como *perda* no recebimento de crédito pela Fiscalização era objeto contratual abrangido por cláusula de arbitragem (regulada pela Lei n.º 9.307/96) e, posteriormente, em resolução formal, não litigiosa, fora acordado pelo seu não pagamento por parte da CBEE, tendo sido tal valor já ofertado à tributação anteriormente, em respeito à dinâmica do regime de competência – de modo que a sua exclusão garantiu a *neutralização* da tributação nessa monta não exigível.

Frise-se que a constatação referente à abrangência da cláusula arbitral, do acordo firmado entre as partes e a oneração tributária pretérita do valor em questão tornaram-se atos incontroversos na demanda, não havendo seu questionamento e nem das *provas* correspondentes pela Fazenda Nacional que, inclusive, optou por não apresentar Embargos de Declaração.

Tal circunstância apreciada e julgada no v. Acórdão recorrido é bastante específica e possui contornos jurídicos - e legislativos, diga-se – muito próprios.

Já o v. Acórdão nº 101-95.385, *primeiro* paradigma, tem no seu arcabouço fático *receitas financeiras* que o contribuinte não havia incluído na apuração do Lucro Real e da base tributável da CSLL, sem que este tenha adotado procedimentos judiciais para reaver tais créditos. Confira-se:

Em Termo de Constatação da Infração de fls. 226 a 239, a Autoridade Fiscal considerou que houve infração à legislação do IRPJ e da CSLL, uma vez que o sujeito passivo não teria incluído na apuração do lucro líquido para determinação do lucro real — base de cálculo do IRPJ e base de cálculo da CSLL — receitas financeiras incidentes sobre créditos em liquidação, sem que, para tanto, o Autuado tivesse instaurado procedimentos judiciais de cobrança.

(...)

Assim, superada a questão acima [a disponibilidade econômica à luz do art. 43 do CTN], cabe apenas afirmar a clareza com que o legislador disciplinou a regra relativa ao não recebimento de créditos vencidos, condicionando sua exclusão do lucro líquido à adoção de providências de caráter judicial, como se percebe no parágrafo primeiro do artigo 342 do RIR199, in verbis:

Na Autuação julgada por tal r. *decisum*, os fatos colhidos pela Fiscalização são deveras diversos das circunstâncias do presente caso, não se tratando de cláusula de arbitragem, nem de acordo firmado entre as partes sobre a improcedência de parcela contratual ou de qualquer outro meio alternativo de solução de litígios e, tampouco, de sua oferta anterior à tributação.

Diga-se que, também, nada se versou neste r. Julgado *paradigma* sobre a origem de tais valores, a postura da contribuinte em relação a tais *perdas*, além daquilo relatado sobre o *Termo de Constatação* no primeiro excerto acima colacionado, atendo-se o I. Relator a afirmar que a norma é clara quando demanda *providências judiciais* para a exclusão do cálculo do Lucro Real.

Certamente, não existe aqui a similitude fática necessária para o questionamento do v. Acórdão nº 1401-00.815, ora recorrido, que carrega conjunto fático probatório, devidamente analisado e considerado nos seus fundamentos determinantes, diverso e peculiar.

E, considerando que o *segundo* paradigma, v. Acórdão n.º 101.95-142, realmente apresentado pela Recorrente, foi analisado e rejeitado pelo r. Despacho de Admissibilidade complementar (fls. 1.345 a 1.350), entende este Conselheiro pelo não conhecimento do *Apelo*.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella